



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 237 / 2006
SESSÃO DE : 21 / 06 / 2006 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3118/95
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/357560
RECORRENTE : ARMAZÉM DOS TECIDOS LTDA
ECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - OMISSÃO DE SAÍDAS. Infração detectada por meio da elaboração do Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Autuação PROCEDENTE. Decisão amparada nos arts. 101, 120, 126, todos do Decreto 21.219/91, com penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência de a empresa ter deixado de emitir documentos fiscais por ocasião das saídas de mercadorias, no valor de CR\$ 16.155.928,00 (dezesseis milhões, cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e oito cruzeiros reais).

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art 767, inciso III, alínea " b " do Dec. nº 21219/91.

Anexos a Inicial, as Informações Complementares, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Relatório do Levantamento Quantitativo de Mercadorias.

Ocorreu, que tempestivamente, a empresa comparece aos autos requerendo a Nulidade do feito, ante a falta de clareza e precisão do relato da autuação. Requer perícia, pois alega que o autuante se equivocou, tendo considerado o produto " Pop Short" como Short, quando se trata de tecido.

Foi realizado uma perícia que realmente constatou se tratar de tecido, posto que no Inventário Inicial consta " Tecido Pop Sport" com suas quantidades em metro e "Short" em unidades, porém considerou como registrado no livro fiscal. Acrescentou ainda que, quanto ao produto tecido, achou uma diferença e refez o Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias.

A empresa se manifesta sobre o laudo pericial, primeiramente criticando a perita por ter considerado o produto "Pop Short" com Short, mesmo havendo constatado que se refere se trata de tecido.

A ilustre julgadora singular, diante das informações constantes do Laudo Pericial, solicita a realização de novo Totalizador, considerando como tecido o produto " Short 05 PRN ".

Foi refeito o Totalizador, conforme orientação da Julgadora, porém a base de cálculo encontrada é bem superior a demonstrada pelo autuante, no valor de CR\$ 30.776.535,00, acrescentando que a autuada não possui a documentação necessária e seu trabalho foi realizado com os documentos constantes nos autos.

Em nova manifestação, a empresa diz que a documentação foi incinerada em face da prescrição quinquenal e que os documentos constantes no processo, já constituem prova suficiente da inoccorrência do ilícito.

Ainda em nova manifestação, a empresa argumenta os valores constantes no trabalho do autuante, destacando a exorbitância dos preços praticados.

Diante dos fatos, a julgadora singular decide pela Procedência da autuação.

O contribuinte inconformado com a decisão exarada em primeira Instância, interpôs recurso voluntário, arguindo que: não existe prova da omissão de receitas; o auto de infração é totalmente discrepante da realidade dos fatos e dos registros constantes dos livros e documentos fiscais; não pode prosperar um ato que por duas vezes foi encontrado resultados diferentes; seja aplicado o Incerto no art. 112, II do CTN e por fim requer a Improcedência da autuação.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento e confirma a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por ter a empresa vendido mercadorias sem documento fiscal, no exercício de 1993, infração constatada mediante levantamento de estoque de mercadorias.

Verifica-se que a autoridade fiscal realizou sua ação sobre os livros e documentos fiscais e elaborou o quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias.

Ressalte-se que o método de fiscalização adotado pelo agente fiscal é um dos mais apropriados para constatação da infração denunciada na inicial, por se tratar de levantamentos específicos de mercadorias, que permitem identificar com precisão quais as mercadorias que foram comercializadas sem a emissão dos respectivos documentos fiscais, as quantidades e os preços de vendas.

Foram realizadas duas perícias, onde na primeira a perita encontrou uma diferença na quantidade de estoque existente (estoque final) e na segunda considerou tecido o produto "short 05 PRN", apresentando um Totalizador com omissão de saídas num valor bem superior ao demonstrado pelo autuante.

Portanto, como a recorrente não comprovou o que foi alegado, bem como não trouxe aos autos nenhuma prova documental que pudesse invalidar ou lançar dúvidas sobre o levantamento fiscal executado, considero que a acusação está plenamente caracterizada nos autos recaindo a infratora na penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela lei 13.418/03, por se tratar de norma mais benéfica ao contribuinte.

Voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário para que se mantenha a decisão condenatória proferida em primeira instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO.....CR\$ 16.155.928,00
ICMS.....CR\$ 2.746.507,76
MULTA..... CR\$ 4.846.778,40
TOTAL.....C.R\$ 7.593.286,16

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ARMAZÉM DOS TECIDOS LTDA E RECORRIDO. CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de junho de 2.006.


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
PRESIDENTE



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO